



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.630-B, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§3º É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação de que trata o caput deste artigo. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou a Resolução nº 558, de 15 de outubro de 2015, que torna obrigatória a disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas fases do processo de habilitação para pessoas com deficiência auditiva.



No entanto há registros de vários Centros de Formação de Condutores que cobram do deficiente auditivo um valor mais alto do que o valor regularmente praticado. Alegando que teriam que cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de LIBRAS.

Essa prática desrespeita o deficiente auditivo e muitas vezes impossibilita que eles consigam fazer os exames para que possam dirigir. Toda pessoa com deficiência deve ter um tratamento semelhante a qualquer cidadão.

Os Centros de Formação de Condutores devem respeitar a Lei Brasileira de Inclusão e à convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.

A obrigatoriedade de tratamento igualitário das pessoas com deficiência auditiva nos Centros de Formação de Condutores é necessária de forma a respeitar o direito deles de ter acesso à Carteira Nacional de Habilitação para conduzirem veículos automotores.

O projeto de lei em foco acrescenta o § 3º ao art. 147-A, para impedir a cobrança de valor adicional, relativa às ajudas referidas dispensadas à pessoa com deficiência auditiva, em qualquer etapa de seu processo de habilitação.

Em razão da importância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 147**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2023

Altera o art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise inclui o § 3º no art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, em todas as etapas do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

Justifica o autor que *“há registros de vários Centros de Formação de Condutores que cobram do deficiente auditivo um valor mais alto do que o valor regularmente praticado. Alegando que teriam que cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de LIBRAS”*. Afirma, ainda, que *“essa prática desrespeita o deficiente auditivo e muitas vezes impossibilita que eles consigam fazer os exames para que possam dirigir”*.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, de autoria do Deputado Jonas Donizette, inclui o § 3º no art. 147-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, em todas as etapas do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

O art. 147-A foi incluído no CTB no bojo da aprovação da Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A citada Lei é *“destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”*.

Nesse sentido, cobrar valores diferenciados para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva vai frontalmente contra o espírito da referida Lei e desrespeita, de forma contundente, a filosofia que motivou a sua aprovação neste Parlamento, no sentido de oferecer igualdade de condições para exercício dos direitos.

Obviamente, entendemos que os serviços diferenciados oferecidos às pessoas com deficiência auditiva podem gerar custos extras no processo de formação de condutores. Esses gastos excepcionais, entretanto, devem ser considerados para a definição global dos preços a serem praticados para o fornecimento de serviços, de forma que seja equânime para todos os usuários.

Enfim, com tantos avanços sociais obtidos nos últimos tempos, não se pode tolerar a prática de preços diferentes para um mesmo serviço, em razão da condição física do cidadão. Assim, consideramos bastante justa a demanda apresentada pelo projeto de lei em análise, no sentido de garantir





que não sejam cobrados valores majorados que venham a dificultar o acesso dos candidatos com deficiência auditiva ao documento de habilitação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.630, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14075





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.630/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Luiz Fernando Faria - Vice-Presidente, Airtton Faleiro, Darci de Matos, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Helena Lima, Marco Brasil, Rosana Valle, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Beбето, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2023

Altera o art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise inclui o § 3º no art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, em todas as etapas do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

Justifica o autor que “há registros de vários Centros de Formação de Condutores que cobram do deficiente auditivo um valor mais alto do que o valor regularmente praticado. Alegando que teriam que cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de LIBRAS”. Afirma, ainda, que “essa prática desrespeita a pessoa com deficiência auditiva e muitas vezes impossibilita que eles consigam fazer os exames para que possam dirigir”.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na comissão de Viação e Transportes, o deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS-TO) foi designado relator. Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Jonas Donizette, que propõe a inclusão do § 3º no art. 147-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visa vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

O art. 147-A do CTB foi introduzido no Código de Trânsito Brasileiro com a aprovação da Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com advento do dispositivo o autor teve relator de que Centros de Formação de Condutores passaram a cobrar um valor mais alto do que o valor regularmente praticado sob a alegação de que teriam que cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de LIBRAS.

Essa cobrança de valores adicionais para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva vai contra o espírito da referida Lei, uma vez que estabelece uma distinção injustificada entre as pessoas com e sem deficiência, criando obstáculos ao exercício de um direito fundamental.

Embora reconheçamos que os serviços especializados necessários para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva possam gerar custos adicionais no processo de habilitação, é importante ressaltar que esses custos não devem ser repassados diretamente aos usuários. A diferenciação de preços para um mesmo serviço, em razão da condição física do cidadão, fere os princípios da igualdade e da não discriminação, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Brasileira de Inclusão.

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei é uma medida justa e necessária para garantir que pessoas com deficiência auditiva possam acessar o processo de habilitação em igualdade de condições com os demais cidadãos.



O custo adicional, quando necessário, deve ser absorvido pelo sistema de habilitação, de forma a garantir que todos os cidadãos tenham acesso ao direito de se habilitar para a condução de veículos, sem que barreiras financeiras se tornem um obstáculo ao exercício desse direito.

Diante disso, é fundamental que esta comissão se manifeste de forma favorável a este Projeto de Lei, reafirmando seu compromisso com a promoção da inclusão e da igualdade de direitos para as pessoas com deficiência auditiva. A proposta não só corrige uma distorção existente no processo de habilitação, como também reflete a evolução da nossa sociedade em direção à construção de um Brasil mais inclusivo e acessível para todos.

Por fim, recomendo a aprovação do Projeto de Lei, considerando sua relevância para a promoção da cidadania plena das pessoas com deficiência auditiva, sem a imposição de custos adicionais que possam dificultar o seu acesso ao direito de habilitação.

Diante o exposto, considerando que a iniciativa em análise é de grande relevância para a promoção da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.630, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1,630/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Márcio Jerry e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

